



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

HOSTEL CASA DE [REDACTED] - [REDACTED]
[REDACTED]

Período: 14/07/2023 à 28/07/2023
Local: Praia de Pipa - Tibau do Sul - RN
Atividade: 5590-6/01- hospedagem em hostel



ÍNDICE

- I - DA EQUIPE
- II - DA MOTIVAÇÃO
- III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO
- IV - DO RESPONSÁVEL
- V - DA OPERAÇÃO
- VII- DA CONCLUSÃO

ANEXOS

AUTOS DE INFRAÇÃO

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

①	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
		Coordenador		
②	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
③	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
④	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
⑤	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
⑥	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
⑦	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
⑧	[REDACTED]	Motorista Oficial	Matrícula	[REDACTED]
⑨	[REDACTED]	Motorista Oficial	Matrícula	[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

①	[REDACTED]	Procuradora do Trabalho		
②	[REDACTED]	ASI	Matrícula	[REDACTED]
③	[REDACTED]	ASI	Matrícula	[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

①	[REDACTED]	Defensor Público Federal		
---	------------	--------------------------	--	--

POLÍCIA FEDERAL

①	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
②	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
③	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
④	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
⑤	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
⑥	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]

II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procuradora do Ministério Público do Trabalho-MPT, Agentes de Segurança Institucional-MPU, Defensora Pública Federal-DPU, e Policiais Federais-PF foi destacado para averiguar denúncia em desfavor de Casa de [REDACTED] Hostel localizado na [REDACTED] onde trabalhadores estariam submetidos a condições análogas a de escravo.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- ① Município em que ocorreu a fiscalização: [REDACTED]
- ① Local inspecionado: Largo São Sebastião nº 286 - Praia de Pipa
- ① Empregador: [REDACTED]
- ① Endereço de correspondência: [REDACTED]
- ① Atividade principal: 5590-6/01 - hospedagem em hostel
- ① Trabalhadores encontrados: 03
- ① Trabalhadores alcançados: 03
- ① Trabalhadores sem registro: 03
- ① Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 00
- ① Trabalhadores resgatados: 00
- ① Valor líquido da rescisão recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- ① Quantidade de menores e idade: 00
- ① Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta - TAC - MPT/DPU: 00
- ① Valor dano moral individual: NÃO HOUVE RESGATE
- ① Valor dano moral coletivo: NÃO HOUVE RESGATE
- ① Autos de Infração lavrados (quantidade): 09
- ① Termos de Interdição lavrados: 00
- ① Termos de Embargo lavrados: 00
- ① Guias de SDTR emitidas: 00
- ① CTPS expedidas: 00
- ① Armas e munições apreendidas: 00

IV - DO RESPONSÁVEL

- ① Local inspecionado: CASA DE [REDACTED]
- ① Empregador: [REDACTED]
- ① CPF: [REDACTED]
- ① Endereço de correspondência: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

Na data de 20-07-2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procuradora do Ministério Público do Trabalho-MPT, Defensor Público da União-DPU e Policiais Federais-PF, no estabelecimento denominado "Hostel Casa de [REDACTED]", que é um tipo de acomodação que prioriza a integração de hóspedes. Segundo a definição do dicionário Aurélio "Hostel é estabelecimento que, semelhante a um hotel, se destina à hospedagem de pessoas, geralmente por um preço mais acessível; albergue". O estabelecimento fiscalizado está localizado no [REDACTED]

[REDACTED] explorado economicamente pelo empregador [REDACTED]. Durante a inspeção física foi apurado através de entrevista realizada com o Sr. [REDACTED], que atendeu a Fiscalização, que há um contrato verbal de locação entre [REDACTED] (locador), CPF [REDACTED] (locatário), CPF [REDACTED] sendo apresentado naquele momento recibo de aluguel mensal emitido pelo locador, no valor de R\$2.500,00.

Na inspeção os trabalhadores se apresentaram como sendo "voluntários", que laboravam em diversas atividades em troca de hospedagem. Segundo eles, antes da contratação foram realizadas entrevistas do empregador com os mesmos focando nas habilidades com limpeza e organização de hostel, em que a contrapartida é o fornecimento de alojamento no período em que estiver trabalhando, sendo a alimentação por conta do trabalhador. Cumpriam jornada de trabalho de 4 horas por dia (entre 10:00 e 14:00 horas), exceto o vigia noturno em que a jornada era das 20:00 h às 03:00/04:00 horas, e todos usufruíam de uma folga por semana.

Houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado dos trabalhos realizados, e se encontravam sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da CLT) ficando caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade). Embora não fosse efetuado o pagamento de salários, havia a onerosidade de forma tácita em que se compensava o não pagamento dos salários pela hospedagem oferecida.

Dois trabalhadores laboravam no estabelecimento fiscalizado nas atividades relacionadas com hospedagem, nas funções de recepcionista, serviços de organização e de limpeza dos quartos, dos banheiros e da cozinha, além da limpeza do terreno (varredura de folhas e retiradas de galhos caídos das árvores). O outro trabalhador "voluntário" cuidava da vigilância noturna do estabelecimento. Como a alimentação era de responsabilidade de cada um deles,

tinham outras ocupações fora do estabelecimento, como trabalho por diária em restaurante, venda de sanduíches na praia e confecção de quilhas de surf.

Pela Lei 9608/1998 que trata do serviço voluntário, em seu art. 1º, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. No caso em tela, o art. 1º da mencionada Lei já refuta de imediato a regularidade do trabalho voluntário no estabelecimento pois as atividades não eram prestadas a entidade pública e nem a instituição privada de fins não lucrativos.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia trabalho com intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante a compensação do não pagamento dos salários pela hospedagem oferecida. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico. A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelas trabalhadoras "voluntárias" recrutadas, especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, pois ambas as partes já sabiam no momento da sua fixação quais são os deveres e os ônus que serão decorrentes daquele contrato de trabalho, o que caracteriza a comutatividade. Embora não houvesse remuneração ajustada entre as partes, a relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos trabalhadores recebiam determinações específicas como a jornada de trabalho a ser cumprida e a distribuição das atividades a serem realizadas, de acordo com as necessidades do Hostel, havendo portanto o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador.

Comprovado, portanto, o vínculo empregatício entre o empregador e os trabalhadores que estavam em atividade laboral no local, que são: 1- [REDACTED] CPF [REDACTED] recepcionista e serviços de limpeza, admitida em 12-7-2023; 2- [REDACTED] CPF [REDACTED] recepcionista e serviços de limpeza, admitido em 12-07-2023; 3- [REDACTED] CPF [REDACTED] vigia noturno, admitido em 02-01-2023.

Em consulta realizada aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho verificou-se que o empregador não é cadastrado no eSocial, portanto não realizou as devidas comunicações de admissão das empregadas ao Sistema.

Das irregularidades descritas na denúncia, foi verificado que no alojamento não havia armários disponíveis para que os empregados pudessem guardar seus objetos pessoais. Com relação ao não fornecimento de EPI foi verificado o seu não fornecimento. Os trabalhadores não foram registrados e não tiveram suas CTPS anotadas. Não havia pagamento de salários pois os mesmos trabalhavam em troca de hospedagem. Lavrados os respectivos Autos de Infração pertinentes às irregularidades citadas. Ressalte-se que não foram encontrados laborando

trabalhadores menores de 18 anos, e não foi constatado retenção de documentos por parte do empregador.



não havia no alojamento armários disponíveis para que os empregados pudessem guardar seus objetos pessoais

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que os empregados que trabalhavam na "Casa de [REDACTED]" não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, conseqüentemente, lavrados 09 Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

Itapira - SP, 18 de agosto de 2023.



Auditor Fiscal do Trabalho
Matr. [REDACTED] - CIF: [REDACTED]